

Questão Discursiva 01220

Para que ocorra responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário o concurso de pessoas?

Resposta #007274

Por: PEDRO AFONSO DOS SANTOS 8 de Abril de 2023 às 18:40

Historicamente, o direito penal, como manifestação do direito de punir do estado, cuida da aplicação de penas privativas de liberdade. Essa tendência é reforçada, inclusive, pelo art. 1 da lei de introdução ao código penal, que vincula o âmbito de ocorrência de infrações penais à cominação de penas desse tipo (reclusão, detenção e prisão simples). Sem embargo, a constituição de 1988 inovou ao indicar a possibilidade de cominação de infrações penais a pessoas jurídicas em matéria ambiental (art. 225, p. 3), causando aparente contradição, dada a inviabilidade lógica de execução de penas privativas de liberdade nesses casos. Além dessa discussão, outra emergiu: para punir a pessoa jurídica, é necessário que o crime tenha sido cometido em concurso com pessoa natural? A doutrina se divide. Para alguns, é imprescindível o concurso de agentes, notadamente porque a personalidade jurídica nesses casos é construção artificial, não sendo inclusive possível aferir a existência ou não do elemento subjetivo. Assim, seria indispensável a participação de pessoa natural, sob pena de responsabilização penal objetiva. Esta foi a tese adotada pelo STJ até o início do século XXI, recebendo o nome de dupla imputação. Distintamente, outra parcela da doutrina já indicava a desnecessidade de concurso de pessoas, admitindo a punição da pessoa jurídica por si só. Esse entendimento baseou-se na expressa disposição constitucional e legal (art. 3 da lei 9.605/98). Ademais, justificou-se também a necessidade de garantir a máxima proteção ao meio ambiente, ameaçada pela teoria da dupla imputação, a qual acrescentava requisitos a mais para punir-se pessoas jurídicas poluidoras que incidissem nas normas penais incriminadoras respectivas. Esta é a tese adotada pelo STJ atualmente, de modo que não se exige a dupla imputação (concurso de agentes) para responsabilizar-se penalmente a pessoa jurídica, cuja responsabilidade é autônoma e dissociada de seus dirigentes.

Resposta #001316

Por: Gabriel Henrique 12 de Maio de 2016 às 21:48

Atualmente não é necessário o concurso de pessoas, como previsto na Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, colocou-se em prática a previsão constitucional dada pelo artigo 225. Assim é dada a redação do artigo 3º, da mencionada lei, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Além disso, a responsabilidade das pessoas físicas em última decisão do STF poderá ser responsabilizada separadamente da pessoa jurídica podendo ser responsabilizada criminalmente, diferente do entendimento do STJ que não faz tal separação, assim configurando juntamente a pessoa física e jurídica nas condutas criminosas contra o meio ambiente. É para o STJ e o STF só será possível de ser identificado se houver três requisitos, que, conjuntamente, servirão de fundamento à imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Tendo que haver, a personalidade jurídica, uma infração que seja cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado da pessoa jurídica e que essa infração seja realizada no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Correção #000737

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Maio de 2016 às 02:33

Gabriel, voce se baseou nesse artigo pra responder (mas por favor, esta é última resposta que quero ler em que você posta pedaços do artigo aqui em vez de fazer a sua própria redação, eu conheço a sua escrita e sei de cara quando não foi você que escreveu), porem a posicao apresentada esta desatualizada. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_caderno=5

Da uma lida sobre a última posição do STJ sobre o assunto.

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/10/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html?m=1>

Resposta #007293

Por: rsoares 2 de Junho de 2023 às 10:39

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica tem previsão na Constituição de 1988 (art. 173, § 5º e art. 225, § 3º) e na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Na doutrina, apontam-se duas grandes correntes sobre o tema. Uma defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo como base a Teoria dos Órgãos, de Gierke. A outra a nega, fulcrada na Teoria da Ficção, de Savigny, apesar de grande parte da doutrina civilista adotar a Teoria da Realidade Técnica para explicar a existência da pessoa jurídica.

Para a Teoria dos Órgãos a responsabilidade criminal é cabível. A pessoa jurídica tem capacidade de atuar, possuindo vontade própria, distinta da de seus membros. Não há óbices para que sinta os efeitos da condenação, pois há a aplicação de penas alternativas. A punição deve ficar restrita à pessoa jurídica,

não se estendendo à pessoa física, porquanto ambas não poderiam estar incursas no mesmo crime.

Há aqueles que não aceitam ser a pessoa jurídica sujeito ativo de delito, eis que muitos são os obstáculos existentes, não havendo capacidade de conduta, nem de culpabilidade. Assim, tal responsabilidade foge dos princípios básicos do Direito Penal.

A jurisprudência do STJ, em um primeiro momento, adotou a teoria da dupla imputação necessária em crimes contra o meio ambiente, ao fundamento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica não poderia prescindir da imputação concomitante da pessoa física que agia em nome da pessoa jurídica (ou em seu benefício). Isso porque somente à pessoa física poderia ser atribuído o elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo).

Ou seja, a atividade da pessoa física não pode ser dissociada da empresa, pois age em benefício desta, que detém o domínio final do fato. Assim, é possível, na visão mencionada, admitir-se a coautoria (art. 29, CP).

Por sua vez, há quem não conceba o concurso de pessoas na responsabilidade penal do ente coletivo. Com base nesse pensamento, a pessoa física é como órgão da pessoa jurídica, não sendo seu representante.

Na Teoria do Órgão, este possui vontade própria e a exprime, embora tal voluntariedade venha se refletir na esfera jurídica da entidade. Vendo-se a pessoa física como órgão, é ela parte integrante da pessoa coletiva, não a representando, mas sim atuando como se fosse a própria empresa.

Atualmente, não se exige a dupla imputação (concurso de agentes) para responsabilizar-se penalmente a pessoa jurídica, cuja responsabilidade é autônoma e dissociada de seus dirigentes. Houve um overruling na jurisprudência e os Tribunais Superiores passaram a entender que o "art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual". STF, RE 548181, rel.Min. Rosa Weber, j. 06.08.2013. (Info 714)